SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 883808 - PE (2024/0003257-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ANA AMELIA LEITE RIBEIRO
ADVOGADO	:	ANA AMELIA LEITE RIBEIRO - PE026672
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	FABRICIA MARIA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	FRANCISCO ALMEIDA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ISMAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	JANDUY MORAIS BENTO
CORRÉU	:	IZAQUE JOSE DA SILVA
CORRÉU	:	DJAIR PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	PAULO DUCA DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente acusada de extorsão mediante sequestro qualificado, alegando cerceamento de defesa por falta de acesso à íntegra dos autos, nulidade de audiência e excesso de prazo da prisão preventiva.
2. O Tribunal de Justiça de Pernambuco denegou a ordem, afirmando a ausência de demonstração de prejuízo concreto e a necessidade de prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pela falta de acesso aos autos e documentos sigilosos, e se a audiência realizada sem esse acesso é nula, além de verificar o excesso de prazo da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A defesa não demonstrou prejuízo concreto, conforme exigido pelo princípio *pas de nullité sans grief* e pelo art. 563 do Código de Processo Penal, uma vez que a impetrante se habilitou tardiamente e não especificou qual informação relevante foi negada.
5. A alegação de excesso de prazo foi superada pela prolação de sentença condenatória, cabendo ao Tribunal de origem analisar os fundamentos do novo título prisional em sede de recurso de apelação.

Documento eletrônico VDA45995562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/03/2025 15:42:18
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2025. Código de Controle do Documento: c7bc65b5-8a2e-40a1-89ad-2e789d7188f4

IV. Dispositivo e tese

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A declaração de nulidade de ato processual exige a demonstração de prejuízo sofrido pela parte. 2. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 563 e 565; CP, art. 159, § 1º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 2.561.006/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA45995562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/03/2025 15:42:18
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2025. Código de Controle do Documento: c7bc65b5-8a2e-40a1-89ad-2e789d7188f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 883808 - PE (2024/0003257-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ANA AMELIA LEITE RIBEIRO
ADVOGADO	:	ANA AMELIA LEITE RIBEIRO - PE026672
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	FABRICIA MARIA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	FRANCISCO ALMEIDA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ISMAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	JANDUY MORAIS BENTO
CORRÉU	:	IZAQUE JOSE DA SILVA
CORRÉU	:	DJAIR PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	PAULO DUCA DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente acusada de extorsão mediante sequestro qualificado, alegando cerceamento de defesa por falta de acesso à íntegra dos autos, nulidade de audiência e excesso de prazo da prisão preventiva.

2. O Tribunal de Justiça de Pernambuco denegou a ordem, afirmando a ausência de demonstração de prejuízo concreto e a necessidade de prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pela falta de acesso aos autos e documentos sigilosos, e se a audiência realizada sem esse acesso é nula, além de verificar o excesso de prazo da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A defesa não demonstrou prejuízo concreto, conforme exigido pelo princípio *pas de nullité sans grief* e pelo art. 563 do Código de Processo Penal, uma vez que a

Documento eletrônico VDA45514967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2025 10:14:09
Código de Controle do Documento: ba47b757-3e21-40ae-ade1-d695caac062c

impetrante se habilitou tardiamente e não especificou qual informação relevante foi negada.

5. A alegação de excesso de prazo foi superada pela prolação de sentença condenatória, cabendo ao Tribunal de origem analisar os fundamentos do novo título prisional em sede de recurso de apelação.

IV. Dispositivo e tese

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A declaração de nulidade de ato processual exige a demonstração de prejuízo sofrido pela parte. 2. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 563 e 565; CP, art. 159, § 1º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 2.561.006/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FABRICIA MARIA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco (HC n. 0002985-69.2023.8.17.9480). Eis a ementa (fl. 43):

> PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADO PELO TEMPO DE DURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. NULIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENAGADA. DECISÃO UNÂNIME.
>
> 1. Em razão do princípio *pas de nullité sans grief* e nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, a declaração de nulidade de ato processual exige a demonstração de prejuízo sofrido pela parte. No caso, apesar de alegar que peças processuais não estavam disponíveis à impetrante quando da realização da audiência de instrução, consta dos autos que tal fato é atribuível a ela mesma, que apenas se habilitou legalmente na tarde do dia que antecedeu o dia da audiência, mesmo sabendo que se tratava de processo que tramitava sob o segredo de justiça. Além disso, a impetrante não demonstrou concretamente a ocorrência de prejuízo à paciente, mas se limitou a presumi-lo, o que vai de encontro ao princípio pas de nullité sans grief e ao disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.
>
> 2. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça entendem que as características inerentes aos crimes associativos de maior vulto recomendam a prisão preventiva para interromper a continuidade delitiva, bem como presumem a insuficiência de cautelares alternativas a fim de prevenir a reiteração delinquencial.
>
> 3. Na hipótese dos autos, há fortes indícios de autoria em desfavor da paciente, no sentido de que ela integra grupo criminoso com atuação intermunicipal, voltado ao cometimento de extorsão mediante sequestro de

Documento eletrônico VDA45514967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2025 10:14:09
Código de Controle do Documento: ba47b757-3e21-40ae-ade1-d695caac062c

funcionários de agências bancárias, tudo com a intenção de subtrair os valores destas. Além disso, se depreende da decisão que decretou a prisão da paciente, que, no contexto desses crimes, ela agia com habitualidade criminosa. Isso indica a sua propensão a reiteração delitiva, o que vulnera a ordem pública e, por sua vez, fundamenta idoneamente a necessidade da prisão.

4. Ordem denegada. Decisão unânime.

Consta dos autos que a paciente foi presa preventivamente em 14/10/2022 e denunciada em 09/11/2022 pela suposta prática das condutas descritas no art. 159, § 1º, do Código Penal e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

A impetrante alega cerceamento de defesa, pois a defesa técnica não teve acesso à integralidade dos autos, uma vez que documentos teriam sido ocultados à defesa.

Sustenta que a audiência realizada seria nula, porquanto, apesar da manifestação dos advogados acerca da existência de atos ocultos, decidiu-se pela sua realização.

Alega, ainda, excesso de prazo e falta de previsibilidade para o encerramento da ação penal, em razão da nulidade do ato, bem como invoca circunstâncias favoráveis à paciente, como primariedade e emprego e domicílio fixos.

Requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal e a revogação da prisão cautelar. No mérito, pugna pela concessão da ordem para declarar a nulidade dos atos processuais praticados sem que se tenha dado acesso integral à defesa técnica.

Em 17/1/2024, a liminar foi indeferida (fls. 158/160).

Prestadas as informações (fls. 166/168 e 280/286), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 274/277 e 289).

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Alega a impetrante que houve cerceamento de defesa em razão da falta de acesso à íntegra dos autos e documentos que teriam permanecido em sigilo, bem

Documento eletrônico VDA45514967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2025 10:14:09
Código de Controle do Documento: ba47b757-3e21-40ae-ade1-d695caac062c

como a nulidade da audiência realizada e excesso de prazo da prisão preventiva.

Contudo, conforme decidido pelo Tribunal de origem e esclarecido nas pormenorizadas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 280/286), não se verifica qualquer ilegalidade no caso em análise.

Com efeito, pelo que se extrai do acórdão impugnado, *a defesa legalmente se habilitou em tempo não hábil a retirada do sigilo das peças processuais, isto é, apenas juntou a procuração na tarde do dia que antecedeu a audiência de instrução e julgamento. Desta forma, vejo que a defesa agiu contrariamente ao princípio da cooperação das partes, criando obstáculo humanamente insuperável, que nesse momento argui em seu próprio benefício*. Ademais, *antes da impetrante se habilitar na ação penal, a paciente já era patrocinada por outros causídicos que tinham pleno acesso aos autos. Portanto, até o momento da habilitação da impetrante, a defesa foi realizada sem as máculas apontadas nestes autos.* Em conclusão, *mesmo que a última audiência de instrução tenha sido feita pela impetrante, sem o devido acesso a todos os documentos constantes dos autos, qualquer declaração de nulidade deve ser precedida da inequívoca demonstração do prejuízo sofrido. No entanto, ela não esclareceu qual foi o prejuízo sofrido pela defesa, mas se limita a presumi-lo. A impetrante não apontou qual informação relevante lhe foi negada e não explicou como isso interferiu sua atuação em audiência* (fl. 35).

No presente caso, conforme esclarecido nas informações, após a habilitação da impetrante em 4/10/2023, o Juízo de primeiro grau determinou, na própria audiência, que a Secretaria verificasse eventuais peças ainda sigilosas para a nova advogada que acabara de se habilitar e certificasse nos autos, concedendo prazo de 5 dias para manifestação das partes. O sigilo remanescente foi levantado em 16/10/2023, sem que tenha havido qualquer prejuízo concreto à defesa, uma vez que <u>não houve requerimentos posteriores</u>.

O reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, <u>relativa ou absoluta</u>, reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief (AgRg no AR Esp n. 2.561.006/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe 20/9/2024 – grifo nosso). Na espécie, além de não ter sido demonstrado efetivo

Documento eletrônico VDA45514967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2025 10:14:09
Código de Controle do Documento: ba47b757-3e21-40ae-ade1-d695caac062c

prejuízo, a própria impetrante deu causa à situação ao assumir a defesa às vésperas da audiência. Aliás, *nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido* (art. 565 do Código de Processo Penal).

Por fim, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, verifiquei que, em 21/6/2024, foi proferida sentença condenatória, estando a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa superada. Oportunamente, a Corte *a quo* há de se manifestar sobre os fundamentos apresentados no novo título prisional, considerando haver sido interposto, na origem, recurso de apelação.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA45514967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2025 10:14:09
Código de Controle do Documento: ba47b757-3e21-40ae-ade1-d695caac062c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 883.808 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0003257-8

Número de Origem:
00007026320228172640 00029856920238179480 09903908100014202112 29856920238179480 7026320228172640 99039080100014202112

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA AMELIA LEITE RIBEIRO
ADVOGADO	: ANA AMELIA LEITE RIBEIRO - PE026672
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: FABRICIA MARIA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: FRANCISCO ALMEIDA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ISMAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JANDUY MORAIS BENTO
CORRÉU	: IZAQUE JOSE DA SILVA
CORRÉU	: DJAIR PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: PAULO DUCA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO

TERMO

Documento eletrônico VDA45878030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:25:29
Código de Controle do Documento: 7eceb2eb-878d-4d1f-97d2-f46aa28acb87

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45878030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:25:29
Código de Controle do Documento: 7eceb2eb-878d-4d1f-97d2-f46aa28acb87